



PARECER Nº 208/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 128/2025. PADRONIZAÇÃO DE COR PARA COLETA SELETIVA / RESTRIÇÃO DO USO DE SACOLAS VERDES NO COMÉRCIO / COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL PREDOMINANTE / MEIO AMBIENTE E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS / INICIATIVA CONCORRENTE / LEGAL E CONSTITUCIONAL.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 128/2025, de autoria dos Vereadores Feuser e Mário Sérgio Stramosk, que “institui a padronização da cor verde para identificação da coleta seletiva de lixo reciclável no Município de Rio do Sul, e dá outras providências”

Do texto do projeto de lei extrai-se que a intenção dos legisladores é padronizar a reciclagem no município de Rio do Sul, com a instituição da cor verde como identificação da coleta, bem como distribuição de sacolas padronizadas identificáveis às residências, e vedação da comercialização de sacolas plásticas na cor verde pelos estabelecimentos locais.

A proposição fundamenta-se na necessidade de otimização do serviço de coleta seletiva, ao passo que a vedação do uso de sacolas verdes



pelos estabelecimentos busca evitar equívocos por parte da população no manejo dos resíduos sólidos.

Por fim, caberá ao Poder Executivo a competência para regulamentação técnica da referida matéria.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria



inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Cristalino, portanto, que a situação tratada nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo, Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

“(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

A matéria em comento trata de gestão de resíduos sólidos, limpeza urbana e proteção ao meio ambiente, temas que encontram respaldo na esfera de competência do Município, e assim, reveste-se de total legalidade, porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município:

“Art. 30 Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
.....”

Também, em matéria ambiental, a Lei Maior estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

Uma vez pacificada a constitucionalidade formal da matéria, cabe a essa Procuradoria manifestar-se também pela constitucionalidade material. A padronização da cor verde, e distribuição de embalagens pelo serviço de coleta, vincula-se perfeitamente a forma de organização do serviço pela municipalidade.

O próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento que é competência do município legislar acerca do tema, inclusive de forma ainda mais severa, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 732.686 (Tema 914 da Repercussão Geral), onde fixou a seguinte tese:

"É constitucional, formal e materialmente, lei municipal que obriga a substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis."

Ora, se o Município possui competência para legislar sobre a composição química das sacolas (biodegradabilidade), com muito mais razão

possui competência para legislar sobre a identificação visual (cor) das embalagens, visando a eficiência do serviço de coleta.

Por fim, quanto a vedação do uso de sacolas plásticas na cor verde pelo comércio local, ainda pela fixação do tema, vislumbra-se total proporcionalidade quanto ao dispositivo, vez que o bônus coletivo (eficiência da reciclagem e sustentabilidade) supera o ônus imposto. Assim, o encargo ao particular é ínfimo e puramente logístico, enquanto o ganho ambiental é de todos e permanente.

Assim, conforme todo o arcabouço jurídico apresentado, a propositura legislativa é materialmente válida, tratando-se a proposição de matéria de natureza eminentemente municipal, dentro do poder regulamentar, sem criação de estrutura, cargos ou ingerência junto ao Poder Executivo, vislumbrando-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 128/2025, ora analisado.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 128/2025**, de autoria dos Vereadores Feuser e Mário Sérgio Stramosk, que “institui a padronização da cor verde para identificação da coleta seletiva de lixo reciclável no Município de Rio do Sul, e dá outras providências”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 2 de dezembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]